

PROCESSO PENAL E PROCESSO COLETIVO: INTRODUÇÃO AOS POSSÍVEIS DIÁLOGOS

Thadeu Augimeri de Goes Lima*

Resumo: O presente artigo consiste em uma brevíssima exposição introdutória dos diálogos que podem ser travados entre a persecução penal e a tutela jurisdicional coletiva relativamente à proteção de interesses difusos e coletivos, tema que foi objeto de nossa tese de doutoramento defendida na Universidade de São Paulo (USP) no ano de 2018, recentemente publicada na forma de livro (LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais: diálogos com o processo coletivo*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020). Apresentam-se resumidamente os diálogos que sistematizamos e classificamos como gerais, concernentes à prejudicialidade heterogênea e ao compartilhamento probatório, e especiais, concernentes à justiça penal consensual, à acusação coletiva e à eficácia civil coletiva e execução coletiva da sentença penal condenatória.

Palavras-Chave: Direito Processual Penal; Direito Processual Coletivo; interesses supraindividuais; diálogos possíveis; aspectos introdutórios.

Sumário: 1. Introdução; 2. Diálogos gerais: 2.1. Prejudicialidade heterogênea; 2.2. Compartilhamento probatório; 3. Diálogos especiais: 3.1. Justiça penal consensual; 3.2. Acusação coletiva; 3.3. Eficácia civil coletiva e execução coletiva da sentença penal condenatória; 4. Conclusão; Referências.

* Pós-doutorado em Ciência Jurídica em andamento pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

1. INTRODUÇÃO



á se alertou na melhor doutrina que a investigação das relações entre o processo penal condenatório e outros tipos de processos, dentro da unidade do ordenamento jurídico, revela-se um campo de estudo de proporções incalculáveis. Outrossim, o esforço interdisciplinar que lhe é inerente deve não só abranger os institutos processuais de cada área, mas também ser enriquecido com um olhar voltado aos fenômenos jurídico-substanciais aos quais aqueles se conectam.¹

As abordagens possíveis são muitas, e a apresentada neste trabalho consiste em apenas uma delas, estreitamente delimitada pelas opções metodológicas que reputamos mais adequadas em vista do tema que analisamos, vale dizer, os diálogos que podem ser travados entre a persecução penal e a tutela jurisdicional coletiva relativamente à proteção de interesses difusos e coletivos.

A atenção para tal tema nos foi despertada tanto por questionamentos concretos surgidos na prática profissional quanto por indagações de cunho científico que animaram propósitos acadêmicos, unindo assim a práxis aos esforços de teorização.

De fato, adveio do exercício de nossas atribuições no Ministério Público do Estado do Paraná e de meditações a partir dos contínuos estudos particulares a percepção de que o Processo Penal brasileiro ainda é pouco afeito à realidade dos interesses difusos e coletivos e, nesse terreno, podia estabelecer profícuos diálogos com o Processo Coletivo – o que se revelava por alguns dispositivos presentes na legislação esparsa, notadamente os arts. 80 e 103, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei

¹ Cf. RUGGERI, Stefano. I rapporti fra processo penale e altri procedimenti nell'unità dell'ordinamento giuridico. *Diritto Penale Contemporaneo*, Milano, v. 4/2015, p. 22-46, out./dez. 2015. n. 4; e BINDER, Alberto M.. *Introducción al derecho procesal penal*. 2. ed. Buenos Aires: AD-HOC, 1999. p. 42-43.

8.078/1990) e os arts. 19, par. ún., e 20 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) –, em busca da otimização de resultados e da efetividade da tutela dos bens jurídicos transindividuais.

Ante a verificada inexistência em nosso país, à época, de obra jurídica, geral ou monográfica, que houvesse intentado tratar do aludido tema de modo sistemático, resolvemos lhe dedicar a investigação científica doutoral que se findou com a apresentação da tese, recentemente convertida em livro.²

O presente artigo consiste em uma brevíssima exposição introdutória desses diálogos possíveis entre o processo penal e o processo coletivo, tendo como foco a tutela de interesses difusos e coletivos e na ótica do Direito brasileiro.

No propósito de sistematização, e até para fins didáticos, classificamos os diálogos em *gerais*, concernentes à *prejudicialidade heterogênea* e ao *compartilhamento probatório*, e *especiais*, concernentes à *justiça penal consensual*, à *acusação coletiva* e à *eficácia civil coletiva e execução coletiva da sentença penal condenatória*.

2. DIÁLOGOS GERAIS

Diálogos gerais são aqueles que se dão entre a persecução penal e a tutela jurisdicional coletiva a partir dos regimes gerais do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil – que se aplica supletiva e subsidiariamente às demandas coletivas naquilo que não contrariar seus regramentos próprios, conforme o art. 19 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor³ –,

² LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais: diálogos com o processo coletivo*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

³ Aplicação *supletiva* quando não há disciplina para a matéria no microsistema processual coletivo; aplicação *subsidiária* quando existe essa disciplina, mas ela é menos abrangente ou incompleta, cf. DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 4 (Processo Coletivo). p. 47-60, 110.

sem trazer grandes especificidades em face dos bens jurídicos difusos e coletivos.

Pinçamos do quadro dos diálogos gerais dois temas já tradicionais e que dizem respeito mais de perto às concretas convivência e confluência entre ações penais e ações coletivas que versem sobre idênticos substratos fáticos, isto é, sobre mesmas condutas, mas respectivamente nas óticas do ilícito penal e do ilícito civil: a *prejudicialidade heterogênea* e o *compartilhamento probatório (prova emprestada)*.

2.1. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA

A noção de prejudicialidade carrega em si duas ideias: a de uma relação que se estabelece entre duas figuras, chamadas de *prejudicial* e de *prejudicada*, e a da própria figura prejudicial.⁴

Vista sob o primeiro aspecto, a relação que se dá entre as figuras é de subordinação lógica e necessária da prejudicada à prejudicial, ou, em outros termos, não é possível resolver a prejudicada sem antes apreciar a prejudicial. A prejudicial, assim, é o ponto que deve ser conhecido ou a questão que deve ser decidida antes da resolução da prejudicada e que condicionará o teor dessa resolução.⁵

Vista sob o segundo aspecto, isto é, da figura prejudicial em si considerada, esta se caracteriza pela aptidão de constituir o objeto de um processo autônomo, podendo destarte se manifestar em uma *causa prejudicial*. Deve ser sempre passível de *valoração jurídica*, e não se resumir a mera *quaestio facti*.⁶

Portanto, têm-se como características essenciais da

⁴ Cf. FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade*: conceito; natureza jurídica; espécies de prejudiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 25-26.

⁵ Cf. FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade*, cit., p. 38, 54.

⁶ Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 523; e FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade*, cit., p. 52, 54.

prejudicialidade a *anterioridade lógica*, a *necessariedade* e a *autonomia*. As duas primeiras se referem à prejudicialidade dita *lógica*, ao passo que a última, somando-se àquelas, marca a prejudicialidade dita *jurídica*.⁷

A prejudicialidade é um fenômeno pertencente à órbita do Direito Processual, mas tem como pressuposto, na configuração da figura prejudicial, uma relação jurídica substancial.⁸

É justamente a partir do critério da identidade ou diferença de natureza jurídico-material entre as figuras prejudicial e prejudicada que as prejudiciais são classificadas em *homogêneas* e *heterogêneas*. *Prejudicial homogênea* é a que integra o mesmo ramo do Direito que a figura prejudicada, enquanto *prejudicial heterogênea* é a que integra ramo diverso daquele em que se insere a figura prejudicada.⁹

No ângulo do Direito Processual Penal, prejudicial homogênea é uma infração penal posta como antecedente da existência da infração em julgamento, como o furto ou o roubo para que possa existir a receptação, que exige a proveniência criminosa da coisa. Já a prejudicial heterogênea é uma situação ou relação jurídica extrapenal que condiciona a existência de uma infração penal, tais como, no furto, a qualidade de coisa alheia móvel, na bigamia, o casamento anterior etc. No ângulo do Direito Processual Civil, é fácil perceber, a situação se inverte no que tange à prejudicial heterogênea: esta haverá que ser um ilícito penal posto como antecedente da apreciação de uma relação jurídica extrapenal.¹⁰

⁷ Cf. TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 4. p. 326-327; e FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade*, cit., p. 37.

⁸ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 41; e FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade*, cit., p. 29.

⁹ Cf. TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*, v. 4, cit., p. 330; e BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*, cit., p. 309-310.

¹⁰ Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 172-173.

Em tema de condutas atentatórias a interesses/bens jurídicos difusos e coletivos, certamente podem ocorrer situações de prejudicialidade heterogênea entre a ação penal e a ação coletiva ou ação civil pública, em ambos os sentidos dessa “via de mão dupla”. Ou seja, a controvérsia jurídica coletiva (*lato sensu*) pode constituir uma questão prejudicial em vista da infração penal supraindividual tanto quanto a verificação desta pode assumir a condição de questão prejudicial em vista daquela.¹¹

Iniciando pela prejudicialidade heterogênea em que a controvérsia jurídica coletiva surge como questão prejudicial e a infração penal supraindividual como questão prejudicada, vale dizer, em que aquela subordina o julgamento desta, aplica-se a disciplina do art. 93 do Código de Processo Penal, porquanto não se trata de questão atinente ao estado civil da pessoa, mas de caráter diverso, inserindo-se no conceito de controvérsia civil em sentido amplo. Conquanto se mostre rara na prática, tal hipótese de prejudicialidade é teoricamente possível.¹²

Vejam-se, por exemplo:

- ação coletiva que veicule pedido de declaração de nulidade de operação simulada de negociação de títulos levada a cabo no mercado de valores mobiliários e lesiva aos interesses dos investidores (questão prejudicial), relativamente a ação penal na qual se impute a prática do delito tipificado no art. 27-C da Lei 6.385/1976¹³ (questão prejudicada);

- ação coletiva que veicule pedido de anulação de atos fraudulentos praticados na gestão de instituição financeira e

¹¹ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 782, p. 20-47, dez. 2000. n. 1.

¹² LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 220.

¹³ “Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.”

lesivos aos interesses de seus correntistas (questão prejudicial), relativamente a ação penal na qual se impute a prática do delito de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986)¹⁴ (questão prejudicada); e

- ação civil pública que veicule pedido de anulação de licenciamento ambiental lastreado em estudo/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) falso ou enganoso (questão prejudicial), relativamente a ação penal na qual se impute a prática do delito tipificado no art. 69-A, *caput*, da Lei 9.605/1998¹⁵ (questão prejudicada).¹⁶

Passando à prejudicialidade heterogênea em que a infração penal supraindividual surge como questão prejudicial e a controvérsia jurídica coletiva como questão prejudicada, vale dizer, em que aquela subordina o julgamento desta, também é perfeitamente possível. Vejam-se, por exemplo:

- ação penal na qual se impute a prática do delito tipificado no art. 27-D da Lei 6.385/1976¹⁷ (questão prejudicial), relativamente a ação civil pública de reparação de danos causados a titulares de valores mobiliários e investidores do mercado por conduta de *insider trading*, fundada no art. 1º, inc. II, da Lei 7.913/1989¹⁸ (questão prejudicada);

¹⁴ “Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.”

¹⁵ “Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

¹⁶ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 221.

¹⁷ “Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.”

¹⁸ “Art. 1º. Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado,

- ação penal na qual se impute a prática do delito tipificado no art. 7º, inc. VII, da Lei 8.137/1990¹⁹ (questão prejudicial), relativamente a ação coletiva de reparação de danos materiais e morais transindividuais e individuais homogêneos causados aos consumidores (questão prejudicada); e

- ação penal na qual se impute a prática do delito tipificado no art. 54, *caput*, da Lei 9.605/1998²⁰ (questão prejudicial), relativamente a ação civil pública ambiental objetivando a reparação *in natura* de área florestal degradada (questão prejudicada).²¹

Cumpre salientar que a hipótese de prejudicialidade heterogênea em comento encontra uma gama muitíssimo maior de casos para sua aplicação. De fato, pode incidir toda vez que se pretenda a reparação do dano *ex delicto* – tanto na forma *in natura* quanto na forma *in pecunia* – oriundo de infração penal supraindividual e a ação penal e a ação coletiva venham a tramitar paralelamente.²²

Todavia, não se deve ignorar que os limites temporais da

especialmente quando decorrerem de:

[...]

II – compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;”.

¹⁹ “Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

VII – induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

[...]

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.”

²⁰ “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena –reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

²¹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 221-222.

²² LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 222-223.

suspensão do processo civil coletivo impostos pelo art. 315, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil – em especial o limite de um ano para a conclusão do julgamento criminal, estabelecido pelo § 2º, dada a notória realidade de abarrotamento dos órgãos judiciários brasileiros – tendem a diminuir sobremaneira o interesse prático dos operadores jurídicos na sua utilização.²³

2.2. COMPARTILHAMENTO PROBATÓRIO

Seguindo nos diálogos gerais entre a persecução penal e a tutela jurisdicional coletiva, impõe-se examinar a questão do *compartilhamento probatório* ou da *prova emprestada* – fenômeno designado como *circolazione probatoria* na experiência jurídica italiana –, que significa a possibilidade de utilizar, em um certo processo, os elementos de convicção formados em processo diverso e autônomo. Se o objetivo da instrução processual é a apuração da correção das afirmativas das partes sobre os fatos que fundamentam suas posições jurídicas substanciais, nada mais natural, sob o ponto de vista da celeridade e da economia, que poder aportar dados de conhecimento legalmente adquiridos em outro feito.²⁴

Assim, a prova emprestada é a prova produzida em um determinado processo e, depois, trasladada, na forma documental, para outro processo. Neste segundo processo, não obstante transferida documentalmente, ela manterá a natureza probatória originária.²⁵

²³ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 223.

²⁴ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Limites ao compartilhamento de provas no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 122, p. 43-61, set./out. 2016. n. 1.

²⁵ Cf. TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 91, p. 92-114, jul./set. 1998. n. 2; e BADARÓ, Gustavo Henrique. Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em comissões parlamentares de inquérito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 106, p. 157-179, jan./mar. 2014. n. 3.

O atual CPC, de maneira inédita, porém extremamente singela, trouxe a sua previsão legal, ao dispor no art. 372 que o juiz “poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Como se percebe, o legislador não regulou exaustivamente o tema, deixando abertas antigas discussões, cujas soluções permanecerão ainda a cargo da doutrina e da jurisprudência.²⁶

Sintetizando o entendimento que hodiernamente prevalece, extraído a partir dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais mais consagrados, para que a prova emprestada possa ser validamente utilizada na formação do convencimento do julgador, é preciso que no processo originário ela tenha sido produzida perante autoridade absolutamente competente e que no processo de destino sejam assegurados às partes o contraditório e o exercício das garantias inerentes aos direitos de ação e de defesa. Ademais, é necessário que o processo originário e o processo de destino tenham equivalentes graus de cognição judicial e que em ambos a prova guarde afinidade quanto ao *thema probandum*. Finalmente, também é de se exigir que os atos de documentação processual em que se registra o elemento de convicção sejam integralmente transportados para o processo de destino.²⁷

No que tange aos compartilhamentos probatórios entre a tutela jurisdicional coletiva e a persecução penal, em ambos os sentidos, mostram-se indubitavelmente viáveis, quaisquer que sejam as provas tomadas de empréstimo. Algumas observações merecem ser tecidas.²⁸

Iniciando pelo compartilhamento no sentido tutela

²⁶ Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; LOURENÇO, Haroldo. A teoria geral da prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 263, p. 55-75, jan. 2017. n. 10.

²⁷ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 229.

²⁸ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 230.

jurisdicional coletiva => persecução penal, cumpre lembrar que o art. 19, par. ún., da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) expressamente estatui que a “perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório”.²⁹

O dispositivo há que receber interpretação em consonância com a natureza da perícia de constatação do dano ambiental perante o processo criminal e as supracitadas exigências para o válido emprego da prova emprestada.³⁰

De fato, a perícia em tela tem natureza equivalente à do exame de corpo de delito e o seu laudo fará as vezes do laudo de corpo de delito, excepcionando-se a regra do art. 158, *caput*, do CPP. Dessa forma, para que possa surtir tal efeito na persecução penal, é importante que ele, em linhas gerais, siga os moldes do laudo criminal.³¹

Atendido esse cuidado, poderá ser validamente trasladada ao processo penal a prova pericial produzida em ação coletiva ou ação civil pública proposta perante o juízo cível competente e processada por rito que proporcione a cognição plena e exauriente – como ocorre no procedimento comum do CPC –, ainda que o acusado não haja figurado como parte nesse feito, desde que, na sequência, oportunizem-se-lhe o contraditório e a ampla defesa.³²

Do mesmo modo, poderá ser validamente utilizada em processo penal condenatório a prova pericial produzida antecipadamente por meio de ação coletiva ou ação civil pública de finalidade preparatória, nos moldes do art. 381 do CPC, c/c o art. 83 do CDC, ajuizada enquanto ainda pendente inquérito civil,

²⁹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 230.

³⁰ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 230.

³¹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 230.

³² LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 230.

ante o risco de desaparecimento ou alteração do objeto pericando, por exemplo, ainda que o imputado não tenha participado do feito, desde que, em seguida, oportunizem-se-lhe o contraditório e a ampla defesa.³³

Por outro lado, uma maior cautela merece a perícia produzida pelo Ministério Público no bojo do inquérito civil.³⁴

Dada a natureza inquisitorial do instrumento, à semelhança do inquérito policial, e por inteligência do art. 155, *caput*, do CPP, a perícia que houver sido elaborada unilateralmente pelo *Parquet*, sem a participação do réu, poderá ser admitida como elemento informativo embasador da justa causa para a ação penal e deverá necessariamente ser reproduzida em juízo, ressalvada eventual e superveniente impossibilidade que torne a aludida prova irrepetível, caso em que aquela perícia servirá plenamente para subsidiar o convencimento do magistrado.³⁵

Ademais, se houver a participação do imputado na produção da perícia durante o inquérito civil – mediante o acompanhamento do exame realizado, a apresentação de quesitos que venham a ser efetivamente apreciados e o oferecimento de parecer técnico, dentre outras maneiras –, o contraditório e a ampla defesa estarão suficientemente respeitados e a perícia também se prestará plenamente a subsidiar o convencimento do juiz criminal, independentemente de reprodução no curso da instrução processual penal.³⁶

³³ Cf. LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 230, com base em BURLE FILHO, José Emmanuel; NERY, Antônio Carlos Fernandes. Ação civil pública – medida cautelar antecipatória de prova – acidente com embarcação – poluição por óleo. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 0, p. 245-246, jan./dez. 1996; e TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, p. 75-101, out. 2016. n. 4 e 7.4.

³⁴ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 231.

³⁵ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 231.

³⁶ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 232.

Passando ao compartilhamento no sentido persecução penal => tutela jurisdicional coletiva, anota-se que é juridicamente possível trasladar ao processo coletivo até mesmo os resultados de interceptação telefônica lícita e legítima – judicialmente autorizada e com observância do regramento da Lei 9.296/1996 – levada a cabo em investigação criminal ou processo penal condenatório.³⁷

Na jurisprudência, tem-se admitido o empréstimo dos resultados de interceptação telefônica para instruir ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa e processos administrativos disciplinares, o que *a fortiori* o autoriza para instruir ações coletivas ou civis públicas em geral, quando o compartilhamento se mostre necessário.³⁸

Veja-se, v.g., interceptação telefônica realizada para a comprovação de delitos contra a ordem econômica mediante a prática de cartel de empresas (art. 4º, inc. II, da Lei 8.137/1990), cujos resultados podem ser compartilhados para instruir ação civil pública por infração à ordem econômica (art. 1º, *caput*, inc. V, da LACP).³⁹

Encerrando o presente tópico, vale ressaltar que os tribunais têm aceitado a utilização de prova emprestada oriunda de

³⁷ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 232.

³⁸ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 232. Tal posicionamento se encontra pacificado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça. No STF, v. RMS 28.774/DF, 1ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, Rel. para o acórdão Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, j. em 22.09.2015, p. DJe-180, de 25.08.2016; AgR no RE 810.906/DF, 1ª T., Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, j. em 04.08.2015, p. DJe-181, de 14.09.2015; QO no Inq 2.725/SP, Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 25.06.2008, p. DJe-182, de 26.09.2008; e QO-QO no Inq 2.424/RJ, Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 20.06.2007, p. DJe-087, de 24.08.2007. No STJ, dentre muitos e mais recentemente, v. AgInt no AREsp 916.197/RS, 2ª T., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 19.09.2017, p. DJe de 25.09.2017; EDcl no AgR no MS 15.463/DF, 1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 09.08.2017, p. DJe de 21.09.2017; e MS 15.322/DF, 1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 22.02.2017, p. DJe de 01.08.2017.

³⁹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 233.

processos jurisdicionais ou administrativos nos quais sequer haja figurado qualquer das partes do processo de destino, desde que neste último feito sejam respeitados o contraditório e as garantias inerentes à ação e à defesa.⁴⁰ A partir de tal exegese, pode-se deduzir uma regra para o válido uso da prova emprestada, qual seja, a de que as faculdades de contraposição conferidas ao sujeito processual desfavorecido pela prova compartilhada no processo de destino devem ser inversamente proporcionais ao grau de participação dele no processo originário.⁴¹

Nessa ótica, por exemplo, a prova produzida em desfavor de uma sociedade empresarial pode ser tomada de empréstimo e trasladada para outro processo em desfavor apenas de pessoa natural que componha seu quadro societário-administrativo, e vice-versa, sejam os processos de natureza criminal ou coletiva, indistintamente, seguindo-se a regra acima para o válido emprego do elemento de convicção compartilhado. Tal possibilidade tem grande relevância nas muitíssimas hipóteses de infrações penais em que a legislação brasileira não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, de modo que a prova produzida em uma demanda coletiva ajuizada em face do ente empresarial seja emprestada para o processo penal instaurado em face de seus administradores ou, inversamente, que a prova produzida neste seja compartilhada com aquela.⁴²

3. DIÁLOGOS ESPECIAIS

⁴⁰ No STJ, por exemplo, v. REsp 1.716.453/SE, 2ª T., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.08.2018, p. DJe de 20.11.2018; RHC 92.568/SC, 6ª T., Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. em 19.06.2018, p. DJe de 01.08.2018; AgRg no REsp 1.642.427/PE, 5ª T., Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 12.06.2018, p. DJe de 25.06.2018; e RHC 91.833/RJ, 5ª T., Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 05.04.2018, p. DJe de 18.04.2018.

⁴¹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 228, 233.

⁴² LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 233.

Os *diálogos especiais* entre a persecução penal e a tutela jurisdicional coletiva são aqueles que decorrem de disposições legais especiais relativamente aos regimes gerais do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil ou que impõem ou autorizam modificações interpretativas/aplicativas das disposições legais gerais, tendo em conta as necessidades de tutela dos bens jurídicos transindividuais.

Identificamos e sistematizamos aqui três temas em que se dão tais diálogos: a *justiça penal consensual*, a *acusação coletiva* e a *eficácia civil coletiva e execução coletiva da sentença penal condenatória*.

3.1. JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

O art. 98, inc. I, da CFB/1988 representou um *ponto de virada* no sistema processual penal brasileiro, porquanto pela primeira vez no nosso Direito, de matriz romano-germânica (*Civil Law*), sinalizou-se para a possibilidade da resolução consensual de controvérsias penais, algo absolutamente comum no sistema processual penal estadunidense, de matriz anglo-saxônica (*Common Law*), no qual se traduz na peculiar figura do *plea bargaining*.⁴³

Essa possibilidade foi efetivamente inaugurada com o advento da Lei 9.099/1995, que, além de instituir os Juizados Especiais Criminais, fixar o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e disciplinar um procedimento célere e simplificado – o sumaríssimo –, trouxe três inéditos institutos jurídicos de caráter negocial – a *composição civil na esfera criminal* (art. 74), a *transação penal* (art. 76) e a *suspensão condicional do processo* (art. 89) –, delineando assim um novo paradigma de justiça penal, o da *justiça penal consensual*, que passou a existir como um microsistema *a latere* da tradicional *justiça penal*

⁴³ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 234.

conflitiva.⁴⁴

Recentemente, o paradigma da justiça penal consensual foi expandido, por obra da Lei 12.850/2013 (conhecida como “Lei das Organizações Criminosas”), que regulou processualmente a *colaboração premiada* (arts. 3º-A a 7º), e do art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que introduziu o *acordo de não persecução penal*, agora também incorporado no novo art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019, a “Lei Anticrime”).⁴⁵

Verifica-se que todos os supracitados institutos podem dialogar, de forma mais ou menos intensa, com o microsistema processual coletivo.

De fato, em primeiro lugar, mostra-se cabível a composição civil coletiva, com referência a infrações penais de menor potencial ofensivo contra bens jurídicos difusos ou coletivos, a qual encontra amplo e propício campo de aplicação nos casos em que não se admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e o ilícito penal supraindividual tenha sido cometido por diretor ou preposto dela, atuando em tal qualidade e no interesse ou no benefício do ente coletivo.⁴⁶

A composição civil coletiva pode se mostrar um eficaz sucedâneo do processo coletivo no caso concreto, a ponto de dispensá-lo pela falta do interesse de agir, na faceta da necessidade da tutela jurisdicional, e guarda completa equivalência de conteúdo e de finalidade com o compromisso de ajustamento de conduta regulado no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública, o qual merece portanto ser invocado para dialogar com os arts. 72 e 74 da Lei 9.099/1995, implicando admitir como legitimados a celebrar o acordo os mesmos entes e órgãos públicos

⁴⁴ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 234.

⁴⁵ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 235.

⁴⁶ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 237-238.

legitimados à tomada do compromisso de ajustamento de conduta.⁴⁷

Ao seu turno, embora o art. 76, § 6º, *in fine*, da Lei 9.099/1995 – ao enunciar que a imposição da sanção decorrente de transação penal não tem efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação pertinente no juízo cível – diminua sobremaneira as possibilidades de diálogo entre a persecução penal e a tutela jurisdicional coletiva, não as exclui peremptoriamente.⁴⁸

Por exemplo, nas situações concretas em que o cumprimento da pena não privativa de liberdade decorrente da transação penal surtir resultado prático idêntico ao almejado com a propositura de ação civil pública ou ação coletiva, haverá o desaparecimento do interesse de agir, pela superveniente desnecessidade da tutela jurisdicional, a ensejar a extinção do processo coletivo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, bem como, se ainda não proposta a ação civil pública, o Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas referentes ao fato, nos moldes do art. 9º da LACP.⁴⁹

Já os §§ 1º, inc. I, e 2º do art. 89 da Lei 9.099/1995 são capazes de transformar a suspensão condicional do processo em um sucedâneo do processo coletivo tão eficaz quanto a composição civil coletiva, se não mais eficaz do que ela, até porque o instituto conta com um *plus* coativo, representado pela possibilidade de sua revogação e retomada da marcha processual penal no caso de descumprimento injustificado das exigências fixadas, *ex vi* do art. 89, § 5º. Em um considerável número de situações concretas, a satisfação das condições estabelecidas para a suspensão do processo poderá surtir resultado prático idêntico ao

⁴⁷ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 238-239, 241.

⁴⁸ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 243.

⁴⁹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 244.

almejado com a propositura de ação civil pública ou coletiva, a ponto de dispensá-la e de, se ainda não ajuizada, autorizar o Ministério Público a promover o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas referentes ao fato, nos moldes do art. 9º da LACP.⁵⁰

No que tange à colaboração premiada, em princípio somente o art. 4º, *caput*, inc. IV, da Lei 12.850/2013, que cuida da recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, como resultado da cooperação do imputado, pareceria poder ser chamado a interagir com a tutela jurisdicional coletiva, sendo possível pactuar que os montantes recuperados do agente ou arrecadados com o leilão público dos bens que constituam vantagens econômicas das condutas delituosas sejam destinados ao fundo a que se refere o art. 13 da LACP, de modo a propiciar a reparação *in pecunia* dos danos supraindividuais *ex delicto*, assim como prefixar no acordo de colaboração o *quantum* mínimo para essa reparação, a ser observado na sentença penal condenatória para efeito do cumprimento do disposto no art. 387, inc. IV, do CPP.⁵¹ Todavia, forçoso reconhecer que na prática se tem elastecido a interpretação do instituto e ampliado sobremaneira as possibilidades de diálogo com a tutela jurisdicional coletiva, mormente nas áreas da proteção à ordem econômica e da proteção ao patrimônio público e inclusive com repercussões nas consequências sancionatórias de atos de improbidade empresarial e de atos de improbidade administrativa.

Finalmente, o acordo de não persecução penal, agora previsto no novo art. 28-A do CPP, pode dialogar com a tutela jurisdicional coletiva de formas muito semelhantes às indicadas para a transação penal, a suspensão condicional do processo e a

⁵⁰ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 248-249.

⁵¹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 251-254.

colaboração premiada.⁵²

3.2. ACUSAÇÃO COLETIVA

O art. 80 do Código de Defesa do Consumidor trouxe importantíssima inovação, ao permitir a atuação no processo penal condenatório de determinados entes e órgãos, na qualidade de assistentes do Ministério Público ou de legitimados à propositura de ação penal subsidiária da pública.

Assim, estabelece o dispositivo que, no processo penal atinente aos crimes previstos na lei consumerista, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do *Parquet*, os legitimados indicados no art. 82, incs. III e IV – as entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código, e as associações legalmente constituídas desde pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo diploma, dispensada a autorização assemblear – , aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

O art. 80 do CDC, portanto, instituiu definitivamente em nosso país o que se pode chamar de *acusação coletiva*, em um paralelo com a *ação coletiva*, e que pode ser classificada em *acusação coletiva coadjuvante*, que se verifica na constituição da *assistência coletiva*, e *acusação coletiva subsidiária*, que se verifica no exercício da *ação penal coletiva subsidiária*.⁵³

Ademais, entendemos que o preceito em tela pode ser aplicado analogicamente a outras infrações penais que atinjam diferentes bens jurídicos difusos e coletivos, para além das que

⁵² LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 260-262.

⁵³ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 263.

envolvam as relações de consumo.

Com efeito, essa aplicação analógica é permitida pelo art. 3º do CPP, o qual expressamente reza que a lei processual penal a admitirá, juntamente com a interpretação extensiva, ao passo que o art. 80 do CDC traduz normas de caráter estritamente processual penal, que disciplinam os institutos da assistência da acusação e da legitimidade para agir na ação penal privada subsidiária, esta na senda do art. 5º, inc. LIX, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Tais normas não têm qualquer repercussão penal substancial desfavorável ao potencial réu ou lhe restringem direitos ou garantias processuais. Logo, inexistente óbice à sua incidência para abarcar hipóteses similares, versando sobre outros bens jurídico-penais difusos e coletivos, visto que *ubi eadem ratio ibi eadem jus*.⁵⁴

3.3. EFICÁCIA CIVIL COLETIVA E EXECUÇÃO COLETIVA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

No Direito brasileiro, os efeitos da sentença penal e a autoridade da sua coisa julgada não ficam confinados à esfera de responsabilização criminal, tanto no caso de condenação quanto no de absolvição. Nossa legislação prevê pontos de intersecção com a esfera de responsabilização civil que dão azo à chamada *eficácia civil da sentença penal*, mitigando assim a separação ou independência que é a regra entre ambas (*ex vi* do art. 935, primeira parte, do Código Civil).⁵⁵

Cuidaremos aqui do que podemos denominar *eficácia civil coletiva da sentença penal*, especificamente da *condenatória*, e da sua *execução coletiva*.

O art. 91, inc. I, do Código Penal atribui à condenação criminal o efeito genérico, extrapenal ou secundário de tornar

⁵⁴ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 278.

⁵⁵ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 279-280.

certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Outrossim, desde a alteração promovida pela Lei 11.719/2008, e por força do art. 387, inc. IV, do CPP, o juiz criminal, ao proferir sentença condenatória, deve fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Em acréscimo, o art. 63, *caput*, do CPP e o art. 515, inc. VI, do CPC reconhecem à sentença penal condenatória transitada em julgado a qualidade de título executivo judicial passível de liquidação – quando ilíquida – e execução – direta, quando já líquida, na forma do art. 63, par. ún., c/c o art. 387, inc. IV, do CPP, ou após a devida liquidação – no juízo cível competente.⁵⁶

Mostra-se perfeitamente cabível o emprego do art. 387, inc. IV, do CPP para fixar o valor mínimo à reparação *in pecunia* dos danos materiais e morais *ex delicto* contra bens jurídicos difusos e coletivos.⁵⁷

Ademais, munido do título executivo judicial consistente na sentença penal condenatória transitada em julgado, qualquer dos legitimados do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, c/c o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, poderá lhe promover a execução – diretamente, se houver sido fixado o valor mínimo do art. 387, inc. IV, do CPP, ou precedida de liquidação, na forma dos arts. 509 a 511 do CPC – no juízo cível competente – o do foro do local da lesão ou ameaça ao bem jurídico, *ex vi* do art. 2º da LACP, c/c o art. 93 do CDC –, que seguirá o procedimento do cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa – arts. 523 a 527 do CPC –, de modo a obter a efetiva reparação *in pecunia* dos danos supraindividuais *ex delicto*, cujo montante arrecadado haverá que ser destinado ao fundo a que se refere o art. 13 da

⁵⁶ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 280.

⁵⁷ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 286.

LACP.⁵⁸

Decorrido o prazo de sessenta dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória sem que nenhum dos demais legitimados tenha lhe promovido a execução – ou a precedente liquidação, quando necessária –, deverá fazê-lo o Ministério Público, por aplicação analógica do art. 15 da LACP.⁵⁹

Para além disso, defendemos que a sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial hábil a proporcionar a *tutela específica ou pelo resultado prático equivalente*, concedendo a reparação *in natura* do bem jurídico difuso ou coletivo lesionado, e não só a proporcionar a *tutela pelo equivalente monetário*, concedendo apenas a reparação *in pecunia*.⁶⁰

Começando pelo plano material, o art. 91, inc. I, do CP, ao estatuir que a condenação criminal torna certa a obrigação de *indenizar* o dano causado pelo crime, não deve ser interpretado literalmente, de maneira a se reputar que alude tão somente à obrigação de pagar soma em dinheiro como consequência do ilícito civil em que se traduz a conduta simultaneamente configuradora de ilícito penal.⁶¹

A uma, porque o verbo *indenizar* foi aqui empregado de forma atécnica. Com efeito, o termo *indenização* costuma ser utilizado para se referir à reparação *in pecunia* devida pelo Estado, decorrente de ato ilícito ou mesmo lícito, e na legislação brasileira, incluída a CFB/1988, a rigorosa distinção entre *reparação*, *ressarcimento* e *indenização* acaba sendo ignorada.⁶²

⁵⁸ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 287.

⁵⁹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 287.

⁶⁰ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 288.

⁶¹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 288-289.

⁶² LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 289.

A duas, porque nada impede a *interpretação extensiva* do dispositivo, que, apesar de heterotopicamente inserido no CP, tem natureza jurídico-substancial civil. A propósito, vale trazer um antecedente legislativo histórico que preconizava solução nesse sentido, consubstanciado no art. 22 do Código Criminal do Império (1830), *in verbis*: “Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, *sendo no caso de duvida á favor do offendido*” (*sic* – grifos nossos).⁶³

A três, porque o art. 91, inc. I, do CP deve dialogar com o art. 927, *caput*, do Código Civil, o qual, de forma tecnicamente correta e elogiável, preceitua que “[a]quele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a *repará-lo*” (grifo nosso). E a reparação, como sabemos, pode se dar *in natura* ou *in pecunia*, sendo a última sempre subsidiária em tema de interesses difusos e coletivos, por força do art. 84, § 1º, do CDC.⁶⁴

Passando ao plano jurídico-processual, tem plena aplicabilidade o art. 83 do CDC, segundo o qual, para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo diploma, em sua irmanação com a LACP, *são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*. Por conseguinte, é admissível inclusive “ressuscitar” a (que se pensava) extinta *ação de execução de título judicial de obrigações de fazer e não fazer* do CPC/1973.⁶⁵

Ainda, mesmo que não se considere a execução civil de sentença penal condenatória um verdadeiro processo autônomo, o citado art. 83 do CDC não deixa de ter incidência sobre ela, porquanto o enunciado em tela representa fundamentalmente uma *cláusula geral de adequação, de abertura e de efetividade*

⁶³ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 289.

⁶⁴ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 289.

⁶⁵ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 289.

da tutela jurisdicional, que confere concreção e dinamicidade ao mandamento do art. 5º, inc. XXXV, da CFB/1988.⁶⁶

Nessa linha, o art. 83 autoriza a invocação das técnicas processuais previstas no subsequente art. 84, tudo em prol da melhor e mais efetiva tutela para o bem jurídico supraindividual que se busca reparar.⁶⁷

Sob outro ângulo, inexistente qualquer óbice legal explícito ou sistemático à proposta interpretativa que lançamos.⁶⁸

O art. 515, *caput*, do CPC apenas enumera os títulos executivos judiciais e afirma que o cumprimento deles se dará de acordo com os regramentos do Título II, sem estabelecer qualquer restrição específica quanto à sentença penal condenatória transitada em julgado.⁶⁹

Ao seu turno, o art. 63, par. ún., do CPP também não pode ser enxergado como um impedimento, pois somente indica uma possibilidade ou faculdade quando se tratar de reparação do dano *in pecunia*.⁷⁰

Enfim, sobejam razões para reconhecer à sentença penal condenatória transitada em julgado a aptidão para proporcionar a tutela específica ou pelo resultado prático equivalente e conceder a reparação *in natura* de bens jurídicos difusos ou coletivos lesionados, e não apenas para autorizar a busca da reparação *in pecunia*.⁷¹

4. CONCLUSÃO

⁶⁶ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 290.

⁶⁷ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 290.

⁶⁸ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 290.

⁶⁹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 290.

⁷⁰ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 290.

⁷¹ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais*, cit., p. 290.

O presente artigo, como deixamos claro desde o seu início, consiste em uma brevíssima exposição introdutória dos diálogos que podem ser travados entre a persecução penal e a tutela jurisdicional coletiva relativamente à proteção de interesses difusos e coletivos, o que justifica a ausência de uma conclusão em moldes tradicionais, que sirva de fecho sintético dos raciocínios desenvolvidos, substituída aqui por uma conclusão que se satisfaz em singelamente encerrar a apresentação levada a cabo.

Com efeito, vale repetir que os diálogos foram abordados com maior profundidade e detença na nossa tese de doutoramento, recentemente publicada sob a forma de livro, razão por que nos limitamos a finalizar convidando os leitores interessados a novas reflexões acerca de um tema ainda pouquíssimo explorado na literatura jurídica brasileira e passível de proporcionar impactos não apenas teóricos, mas sobretudo práticos, com destaque aos seus possíveis usos nas atividades do Ministério Público.



REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em comissões parlamentares de inquérito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 106, p. 157-179, jan./mar. 2014.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.
- BINDER, Alberto M.. *Introducción al derecho procesal penal*. 2. ed. Buenos Aires: AD-HOC, 1999.
- BURLE FILHO, José Emmanuel; NERY, Antônio Carlos

- Fernandes. Ação civil pública – medida cautelar antecipatória de prova – acidente com embarcação – poluição por óleo. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 0, p. 245-246, jan./dez. 1996.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 4 (Processo Coletivo).
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade: conceito; natureza jurídica; espécies de prejudiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Limites ao compartilhamento de provas no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 122, p. 43-61, set./out. 2016.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais: diálogos com o processo coletivo*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 782, p. 20-47, dez. 2000.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; LOURENÇO, Haroldo. A teoria geral da prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 263, p. 55-75, jan. 2017.
- RUGGERI, Stefano. I rapporti fra processo penale e altri procedimenti nell'unità dell'ordinamento giuridico. *Diritto Penale Contemporaneo*, Milano, v. 4/2015, p. 22-46, out./dez. 2015.
- TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 91, p. 92-114, jul./set. 1998.

-
- _____. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, p. 75-101, out. 2016.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 4.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.